

PROJETO DE LEI N^o , DE 2007
(Do Sr. Vinicius Carvalho)

Dispõe sobre o atendimento médico hospitalar em caráter de emergência e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os hospitais particulares ficam obrigados a prestar atendimento médico hospitalar em caráter de emergência aos pacientes do Sistema Único de Saúde (SUS) quando não houver vagas disponíveis nos hospitais da rede pública da região.

§ 1º Para os efeitos desta lei, considera-se atendimento médico hospitalar em caráter de emergência aquele indispensável ao paciente em situação de risco imediato de morte ou lesão irreparável.

§ 2º O atendimento a que alude o *caput* deverá ser prestado até que o paciente se encontre em condição de alta ou transferência para unidade hospitalar do SUS.

Art. 2º As despesas decorrentes dos atendimentos a que se refere o art. 1º serão ressarcidas pelo SUS, no prazo máximo de 90 dias corridos, com base nas tabelas por ele praticadas.

Parágrafo único. Quando o SUS não efetuar o ressarcimento dentro do prazo estipulado no *caput*, o crédito da instituição poderá ser compensado com débitos tributários contra a União, que poderá, por sua vez, reter do repasse ao Ente devedor o valor correspondente à compensação.

Art. 3º O descumprimento do disposto no art. 1º caracteriza omissão de socorro por parte tanto do funcionário que não realizou o atendimento quanto do responsável pela instituição.

Art. . Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A vida e a incolumidade da pessoa humana devem ser preservadas acima de qualquer consideração de ordem comercial ou contratual. A disseminação de planos de saúde trouxe como consequência inaceitável e inexplicável a discriminação no atendimento médico hospitalar, mesmo em casos de emergência clínica. Qualquer omissão de socorro é inadmissível; porém, quando motivada por questões financeiras, essa situação torna-se ainda mais intolerável.

É sabido por todos, que os médicos possuem o dever de cumprir seu código de ética, porém infelizmente, eles se vêem obrigados a se submeterem as normas de atendimento dos hospitais particulares. Sabemos também, que os hospitais públicos, em sua grande maioria, possuem deficiências em números de profissionais e principalmente em números de vagas e leitos. O bem maior protegido pela nossa Carta Magna é a vida e não há como aceitarmos que um paciente em situação de risco imediato de morte ou lesão irreparável possa ter sua vida ceifada simplesmente por falta de um leito ou de um equipamento disponível.

É justo, contudo, que a instituição seja remunerada condignamente pelo atendimento efetuado e, para tanto, estipulamos a tabela SUS como parâmetro para o resarcimento. Além disso, propomos o prazo de 90 dias para que seja factível ao Poder Público a efetivação do pagamento. Todavia, caso este não se realize, faz-se necessário assegurar à instituição a compensação de seu crédito com débitos tributários, em conformidade com o expresso na legislação vigente. Com efeito, tanto o Código Tributário Nacional (Lei n.º 5.172/66), em seu art. 170, quanto a Lei n.º 9.430/96, seu art. 74, com redação dada pela Lei n.º 10.637/02, asseguram tal direito.

Com este projeto de lei, pretendo salvaguardar o devido atendimento a que todos os brasileiros fazem jus, se em situação de risco imediato de morte ou lesão irreparável. Para tanto, conto com o apoio dos nobres Colegas para sua aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de 2007.

Deputado VINÍCIUS CARVALHO